



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0145.10.016111-9/001      **Númeraço** 0161119-  
**Relator:** Des.(a) Wander Marotta  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Wander Marotta  
**Data do Julgamento:** 06/12/2011  
**Data da Publicação:** 13/01/2012

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINERPU-JF - LEGITIMIDADE ATIVA - SERVIDORES MUNICIPAIS VINCULADOS AO SUS - ADICIONAL DE PENOSIDADE - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - RECEBIMENTO DO ADICIONAL. "Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF" (STJ - MS 7867 - DF - 3ª S. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 04.03.2002).- Se há determinação no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora no sentido de que se considere como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor por licença para tratamento de saúde, é vedado o desconto do adicional de penosidade nos vencimentos dos servidores vinculados aos SUS.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0145.10.016111-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REMETENTE: JD 1 V REG PUB FAZ PUB AUT MUN FALÊNCIAS RECUPERAÇÃO JUD COMARCA JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - APELADO(A)(S): SIND TR FUNC SERV MUN AD D I FUN AUT EM PUB AS C PJF MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador WANDER MAROTTA , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2011.

DES. WANDER MAROTTA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES, FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - SINSERPU impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do PREFEITO DE JUIZ DE FORA, ao fundamento de que, como substituto processual, tem legitimidade para o ajuizamento do writ, em favor de seus associados, conforme o disposto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal. Alega que os servidores municipais vinculados aos SUS trabalham sob o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e recebem adicional de penosidade, que compõe suas remunerações, sobre ele incidindo o desconto previdenciário para o Fundo de Previdência Municipal. Ocorre que a autoridade impetrada não vem efetuando o pagamento do mencionado adicional aos servidores, que se afastam de suas atividades laborativas em decorrência de licença médica. Pede a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento do adicional de penosidade durante o afastamento dos servidores por motivo de doença, sob pena de multa diária.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A liminar foi indeferida - (fls. 133/135).

Informações da autoridade coatora arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do impetrante, e que não é cabível, no caso, o mandado de segurança coletivo, ao fundamento de que o direito que se busca tutelar não é coletivo. Afirma que o impetrante não apresenta qualquer prova a autorizar a presente medida. Sustenta a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que não há ato ilegal e ofensivo ao direito do impetrante, hábil ao manejo do mandado de segurança. No mérito, aponta a ausência de ato ilegal e abusivo e que o impetrante não detém direito líquido e certo à impetração.

Às fls. 299/303, manifestou-se o Ministério Público pela concessão da ordem.

A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do adicional de penosidade durante o período de afastamento dos servidores públicos municipais, em razão de licença para tratamento de saúde (auxílio-doença), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 - (fls. 304/308),

Inconformado, recorre o Município de Juiz de Fora - (fls. 310/313), batendo-se pelas preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que, nos termos da Lei Municipal nº 6.555/95, invocada pelo próprio impetrante, cessadas as atividades de plantão, temporária ou transitoriamente, os servidores deixam de receber o adicional de função, garantido apenas quando ocorreu o efetivo exercício da atividade. Ressalta que o art. 2º da mencionada lei é claro ao afirmar que "o adicional de penosidade não se incorpora ao vencimento ou salário em hipótese alguma".

Em tese, e previamente à análise do próprio direito controvertido, tem o Sindicato representatividade para a defesa do interesse de seus associados, tal como já reconhecido em ações judiciais anteriormente ajuizadas, e de acordo com a vasta documentação apresentada com a inicial, ou seja, certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Administração, Ata da Assembleia Geral Extraordinária para sua criação, Estatuto do SINSERPU-JF, além de cópias das decisões exaradas nas referidas ações judiciais.

Estabelece o Estatuto do SINTC/MG:

"Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, com sede à Avenida Rio Branco 2281/502, é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores, funcionários e servidores municipais na base territorial de Juiz de Fora, direcionando sua atuação no sentido de recolher, articular e expressar o conjunto de reivindicações e aspirações da categoria, visando melhoria das condições de vida e trabalho de seus representados, a defesa da liberdade e autonomia de movimento sindical, a consolidação dos sindicatos enquanto instituições sociais e políticas, e o fortalecimento da participação democrática das classes trabalhadas em suas relações com outras classes e setores da sociedade brasileira e com o Estado.

Art. 2º - São prerrogativas do Sindicato:

a) Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais de seus associados;

...

Art. 3º - São devedores do Sindicato:

h) zelar pelo cumprimento de legislação, acordos e convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e demais institutos que assegurem direitos à categoria."

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS/PROVENTOS - REAJUSTE - RESÍDUO DE 3,17% - ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO -

I- Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4.256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.

II- A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes: MS nºs 6.359/DF; 4.380/DF; 4.000/DF; 6.209/DF e 4.146/DF. III- Segurança concedida". (STJ - MS 7.867 - DF - 3ª S. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 04.03.2002).

A inicial é clara ao afirmar que o objetivo do mandado de segurança é assegurar aos servidores municipais vinculados ao SUS, que trabalham sob o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, e recebam adicional de penosidade, que compõe suas remunerações, o direito de receberem o adicional quando afastados por licença médica e que não vem sendo pago pela Administração, em clara demonstração da classe de servidores cujos direitos visa assegurar.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inserir-se no mérito, com ele será examinada.

O mandado de segurança visa proteger direito subjetivo individual, líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO (in "Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988"; apud "Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA"; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

"... O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual."

O pedido inicial visa a concessão de segurança para que se reconheça aos substituídos -- bem delineados na inicial, ou seja, aos servidores vinculados ao SUS que recebam o adicional de penosidade -- o direito de continuarem recebendo o benefício durante o período em que se mantiverem afastados de suas atividades em decorrência de licença médica (auxílio-doença).

Estabelece a Lei Municipal nº. 8.710/95, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas:

Art. 91 - Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

I - por motivo de saúde;

...

Art. 115 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

...

VI - licença;

...

b) para tratamento da própria saúde até 180 (cento e oitenta) dias: (fls. 105 e 109)

Fica claro que, em conformidade com a legislação municipal, os servidores têm direito à percepção do adicional de penosidade durante o período de licença médica.

E, nos termos da Lei Municipal nº 8.655/98, que dispõe sobre a criação de adicional de penosidade a ser pago aos servidores que exercerem suas atribuições em regime de plantão nos serviços médico hospitalares de emergência do Município integrados ao Sistema Único de Saúde:

Art. 2º O adicional de que trata o artigo anterior será pago por plantão efetivamente prestado e por cada período de 12 (doze) horas, na seguinte forma:

...

§ 1º - Cessadas as atividades de plantão, temporária ou definitivamente, os servidores deixarão de receber o adicional.

§ 2º - O adicional de penosidade não se incorpora ao vencimento ou salário em hipótese alguma."

Ora, se a lei considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontra de licença médica para tratamento de sua saúde, é de se reconhecer o direito adicional de penosidade enquanto assim permanecerem. Se está em efetivo exercício, faz jus ao benefício.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se quer, com tal afirmação, incorporar o adicional de penosidade à remuneração dos servidores, mas sim reconhecer que, se a licença médica é considerada de efetivo exercício, têm direito ao adicional.

Em casos análogos já decidiu este Tribunal:

"Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Impossibilidade jurídica do pedido inócurre. Servidora pública municipal. Licença maternidade. Adicional de penosidade. Verba devida. Sentença confirmada.

1. A possibilidade jurídica do pedido consiste em existir, abstratamente, na ordem jurídica, a providência pretendida pela parte. Presente esta, inócurre a alegada carência de ação.
2. O adicional de penosidade integra os vencimentos do servidor público porque estes representam a soma das parcelas devidas em decorrência do efetivo exercício da função.
3. É devido o adicional de penosidade para efeito da remuneração da servidora em licença maternidade.
4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
5. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada em reexame necessário, rejeitada uma preliminar e prejudicado o recurso voluntário." (Apelação cível/reex. Necessário nº 1.0145.06.308274-0/001, rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 17/4/2007, p. 11/5/2007)

"SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - GOZO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - REMUNERAÇÃO - COMPOSIÇÃO PELA PARCELA PERCEBIDA A TÍTULO DE ATIVIDADE PENOSA.

Com a análise sistemática das disposições legais que regulam os direitos/deveres dos servidores públicos do Município de Juiz de Fora, conclui-se que a hipótese de afastamento provisório do cargo para o gozo de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fictício de 'efetivo exercício', equivalente, portanto, para todos os efeitos legais, a efetivo exercício e, assim, são devidas todas as verbas que compõe a remuneração do servidor, inclusive a parcela percebida a título de atividade penosa, nesse período." (Apelação cível/reex. Necessário nº 1.0145.04.154705-3/001, rel. Des. Geraldo Augusto, j. 28/8/2007, p. 12/09/2007)

"Reexame necessário. Apelação cível. Ação de cobrança. Licença maternidade de 120 dias sem prejuízo da remuneração. Vencimento básico mais adicionais. Disciplina da Lei Municipal nº 8.655/95. Adicional de penosidade devido. No reexame necessário, confirmo a sentença. Prejudicado o recurso voluntário." (Apelação cível/reex. Necessário nº 1.0145.05.271032-7/001, rel. Des. Roney Oliveira, j. 28/2/2008, p. 3/4/2008)

REEXAME - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ADICIONAL DE PENOSIDADE DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE - DIREITO DO SERVIDOR - LEI MUNICIPAL Nº. 8.710/95.

- O Estatuto do Servidor Público do Município de Juiz de Fora possibilita a percepção do adicional de penosidade durante o período de licença paternidade.

- A razão pela qual se reconhece o direito do servidor ao adicional de penosidade enquanto estava de licença paternidade se dá em virtude de o Estatuto do Servidor Público Municipal assegurar que durante o período de licença paternidade considera-se que o servidor está em efetivo exercício. Portanto, se o servidor está em efetivo exercício, faz jus ao adicional de penosidade.

- Dicção do art. 115, inciso VI, alínea "a", da Lei Municipal 8.710/95 (Estatuto do Servidor Público Municipal). - Sentença mantida.

- Recurso não provido. (Apelação cível/reex. Necessário nº 1.0145.07.396441-6/001, rel. Des<sup>a</sup> Heloisa Combat, j. 5/8/2010, p. 24/8/2010)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante tais considerações, rejeito a preliminar e, no reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): BELIZÁRIO DE LACERDA e PEIXOTO HENRIQUES.

SÚMULA : CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.